



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002679/2003-43
Recurso nº 337.907 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.282 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente R. FREITAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

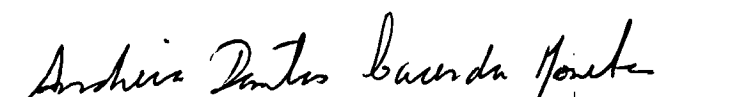
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO. APRECIÇÃO LIMITADA À MATÉRIA CONTESTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO DEPÓSITO. É defeso à instância recursal conhecer das razões de direito não opostas na fase impugnatória (contestatória) em face de se ter operado a preclusão processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA - Relatora

EDITADO EM: 25 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andreia Dantas Lacerda Moneta, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Magda Cotta Cardozo.

Ausentes os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61/63) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 15/12/2006, contra acórdão nº. 09-13.824 – 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, datado de 24 de julho de 2006, que concluiu pela procedência parcial do lançamento oriundo do Auto de Infração nº. 0001393, que deu origem ao Processo Administrativo nº. 10675.002679/2003-43, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 52).

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. É cabível o lançamento sobre a parcela do imposto que não estiver com seu pagamento comprovado.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei nº. 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em 18/06/2003 fora lavrado o Auto de Infração – AI nº. 0001393 referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, contra o qual a Recorrente, em 05/09/2003, interpôs Impugnação (fls. 01/04) para a DRJ/Uberlândia/MG, gerando o Processo Administrativo nº. 10675.002679/2003-43.

A DRJ/Uberlândia julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes aduzindo, em breves linhas, que as competências autuadas encontram-se todas depositadas judicialmente. Para testificar sua alegação, juntou cópia dos comprovantes dos depósitos (fls. 68/79).

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário não merece provimento.

Prefacialmente, cumpre destacar a inovação material que o Recorrente traz ao conhecimento desse Conselho, ao argüir que o crédito tributário da Contribuição para o PIS referente aos Períodos de Apuração de 01 à 12/1998 fora objeto de depósito judicial sem, contudo, estabelecer o liame fático-jurídico entre a alegação e a documentação acostada.

À vista do alegado, resta clarividente que o momento para apresentação dos documentos só agora acostados precluiu, visto que a oportunidade que o Recorrente possuía para tal mister foi aquela legalmente prevista para apresentar Impugnação, ocasião na qual toda e qualquer matéria de defesa deveria ter sido esmiuçada, consoante estatui o art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, (...).”

Desta feita, analisando os autos, constata-se que, no bojo da peça impugnativa, a Recorrente mencionou (art. 16, *caput*), mas não provou que os créditos tributários autuados teriam sido depositados mediante autorização judicial. Na verdade, pelo que se denota da documentação acostada à sua defesa inicial, vê-se que se trata de comprovantes de depósitos judiciais da Contribuição para a COFINS, que não possui relação alguma com a discussão sob análise.

Agora, em sede recursal, a Recorrente apresenta novos documentos, sob a mesma alegação – de que a autuação se deu sobre créditos tributários cuja exigibilidade estava suspensa em virtude de depósito judicialmente autorizado – juntando, para tanto, cópia das Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal às fls. 68/77, relativas à Contribuição para o PIS dos períodos de apuração de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1998, respectivamente; além de ter juntado cópia dos Documentos para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais às fls. 78 e 79 referentes aos períodos de apuração de Novembro e Dezembro de 1998.

Ora, a lei é clara ao possibilitar a apresentação de provas em momento posterior à Impugnação, desde que seja “requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior” (§ 5º, art. 16), o que não ocorreu no caso *sub examine*, de acordo com o entendimento pacífico:

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO (10ª TURMA)**

ACÓRDÃO Nº 16-17129 de 12 de Maio de 2008

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. *Em face da competência fixada em lei ordinária, o Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas definidas no Processo Administrativo Fiscal tem validade e eficácia no mundo jurídico, a despeito de eventuais inobservâncias a regras de controle da fiscalização estabelecidas no instrumento denominado Mandado*

de Procedimento Fiscal instituído por ato administrativo. JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. PEDIDO DE PERICIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia por não ter sido formulado nos termos da legislação.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA (2 º TURMA)

ACÓRDÃO Nº 06-16230 de 29 de Novembro de 2007

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: (...). PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO. Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas. (...).

As condições a que se refere o §5º são aquelas taxativamente previstas nas alíneas *a*, *b* e/ou *c* do § 4º do predito artigo: “a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior**”, “b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**”, e/ou “c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**”.

Até mesmo uma análise perfunctória dos autos leva à conclusão de que inexistente qualquer das condições supracitadas, a fim de garantir ao Recorrente se valer da prerrogativa estabelecida no § 5º, já que nada fora requerido nesse sentido.

Atente-se ainda para o teor do inciso V do mesmo artigo, que determina a juntada de cópia da petição, “se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial”.

Assim, se – *segundo a argumentação da Recorrente* - a autuação incidiu sobre valores judicialmente depositados, ao Impugnante caberia juntar – *naquela oportunidade, da Impugnação* - cópia da ação judicial que autorizou aludidos depósitos. Todavia, não consta nos autos documento que corrobore a alegação da Recorrente, posto inexistir cópia de petição inicial e/ou decisão antecipatória de tutela/liminar e/ou decisão definitiva, na qual reste sacramentado o direito por si pleiteado.

Mesmo que se considerassem as guias de depósitos somente agora colacionadas, ainda faltaria à Recorrente demonstrar cabalmente que referidos depósitos se deram de acordo com decisão judicial proferida em seu favor.

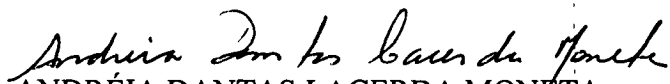
Nessa esteira, vale ressaltar que a ação citada nos documentos de depósito aqui anexados (96.002.146-2) fora ajuizada pela Associação Comercial e Industrial de Uberlândia – ACIUB, da qual a Recorrente não comprovou demonstrar fazer parte, limitando-se a deduzir que as decisões nela proferidas lhe beneficiariam.

Desta feita, tornam-se inócuos os argumentos traçados pela Recorrente, haja vista ter alegado, mas não comprovado qualquer motivo ensejador dos depósitos realizados,

além de ter apresentado a documentação em momento legalmente inadequado, precluindo, assim, o direito de apresentar provas.

Improsperam, portanto, as alegações constantes no Recurso Voluntário sob o enfoque suscitado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA